

## DECISÃO DO DIA

# Embargo coletivo de 19 anos suspenso para assentada em regularização ambiental

**Tribunal:** TRF1 | **Orgão:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT | **Processo:** 1001025-07.2026.4.01.3605 | **Data:** 2026-05-05

Embargo ambiental • Cadastro Ambiental Rural • Programa de Regularização Ambiental • Prescrição administrativa • Reforma agrária e meio ambiente

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT PROCESSO: 1001025-07.2026.4.01.3605 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: KARINE DA SILVA FREIRE DE ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA EDUARDA OLIVEIRA SLAVIK - MT34236/O POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KARINE DA SILVA FREIRE DE ANDRADE, objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 388371/C, lavrado originariamente em face do INCRA, mas que atualmente recai sobre o lote individualmente ocupado pela impetrante (Lote nº 206 do Projeto de Assentamento Macife II). Alega a impetrante que o embargo decorre de atuação genérica incidente sobre extensa área do assentamento, sem individualização de condutas, persistindo há aproximadamente 19 (dezenove) anos. Sustenta que promoveu a regularização ambiental do imóvel, com inscrição e validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, celebração de Termo de Compromisso para recuperação de áreas degradadas e obtenção de Autorização Provisória de Funcionamento (APF), encontrando-se, assim, em processo de regularização ambiental. Afirma, ainda, que se trata de pequena produtora rural, assentada da reforma agrária, que exerce atividade em regime de economia familiar, sendo que a manutenção do embargo inviabiliza o uso produtivo da área, o acesso a crédito rural e compromete sua subsistência. É o necessário relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar será concedida quando presentes fundamento relevante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora). O art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 dispõe que a cessação dos efeitos do embargo depende de decisão da autoridade ambiental após a apresentação de documentação apta à regularização da área. Por

sua vez, a Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024 estabelece os requisitos para o levantamento da medida. No caso em exame, a prova documental pré-constituída evidencia: a existência de Cadastro Ambiental Rural – CAR ativo e validado, relativo ao imóvel da impetrante (id 2250606934); a celebração de Termo de Compromisso para recuperação de áreas degradadas, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental, no qual a impetrante reconhece a existência de passivos ambientais e assume obrigações de recomposição (id 2250606950); a concessão de Autorização Provisória de Funcionamento – APF válida, autorizando o exercício da atividade de pecuária na área (id 2250606963); a condição da impetrante como beneficiária de projeto de assentamento do INCRA, exercendo atividade em regime de economia familiar (id 2250606975). Os elementos constantes dos autos indicam que a área se encontra em processo formal de regularização ambiental, com acompanhamento do órgão competente e autorização administrativa para o exercício da atividade produtiva. Nesse contexto, a manutenção de embargo ambiental coletivo, sem análise individualizada da situação do lote da impetrante, mostra-se, em princípio, desproporcional, sobretudo quando há indicativos de regularização em curso e autorização estatal para o desenvolvimento da atividade. O perigo da demora também se encontra presente. O embargo ambiental, tal como imposto, impede o uso produtivo da área, inviabiliza o acesso a crédito rural e compromete a subsistência da impetrante, pequena produtora rural assentada, que exerce atividade em regime de economia familiar. Ressalte-se, contudo, que a medida liminar não pode implicar levantamento irrestrito do embargo, sob pena de afastar indevidamente o controle ambiental. A providência deve ser modulada, de modo a compatibilizar a proteção ao meio ambiente com a garantia do mínimo existencial e a continuidade da atividade regularmente autorizada. Assim, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar deve ser parcialmente concedida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, exclusivamente em relação ao referido lote, os efeitos do Termo de Embargo nº 388371/C, apenas para fins de permitir a continuidade das atividades produtivas regularmente autorizadas pela Autorização Provisória de Funcionamento (APF) (id 2250606963), vedada a ampliação da área explorada, a supressão de vegetação nativa ou qualquer atividade em desacordo com a legislação ambiental vigente. Intimem-se o IBAMA e a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, devendo se abster de impor restrições decorrentes do embargo ora suspenso, nos limites acima estabelecidos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem conclusos para sentença. Barra do Garças-MT, (na data da assinatura eletrônica). (Assinatura Digital) KAREN LAÍS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS Juíza Federal Substituta

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**